



PROCESSO Nº 1593/12

PROTOCOLO Nº 11.577.017-9

PARECER CEE/CES Nº 65/12

APROVADO EM 06/11/2012

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Atendimento ao Parecer CES/CEE/PR nº 142/11, que trata da renovação do reconhecimento do curso de graduação em Arte-Educação – Licenciatura, ofertado pela UNICENTRO, no *campus* de Santa Cruz.

RELATOR: JOSÉ DORIVAL PEREZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por meio do ofício CES/GAB/SETI nº 847, de 05/09/12 (fls. 08), encaminha o presente protocolado da Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, de Guarapuava, que por meio do ofício nº 473-GR/UNICENTRO, de 11/07/12 (fls. 02), encaminha relatório circunstanciado, em atendimento à determinação contida no voto da Relatora do Parecer CES/CEE/PR nº 142/11, que trata da renovação do reconhecimento do curso de graduação em Arte-Educação – Licenciatura, da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, ofertado no *Campus* Santa Cruz.

O Parecer CES/CEE/PR nº 142/11, aprovado em 06/12/11, foi favorável à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do curso de graduação em Arte-Educação – Licenciatura, da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, ofertado no *Campus* Santa Cruz, e determinou o encaminhamento de relatório circunstanciado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação do citado Parecer, contendo descrição das providências tomadas em relação à:

- reavaliação do projeto político-pedagógico com fundamento na Resolução CNE/CES nº 01/09, com intuito de incluir o Trabalho de Conclusão do Curso – TCC;
- realização de melhorias no espaço físico conforme recomendação contida no Relatório da Comissão Verificadora;
- ampliação do quadro de docentes para o curso.

O Parecer recomendou o aumento do número de vagas, devido à importância do curso para atendimento da demanda das escolas públicas da Educação Básica em Arte-Educação.



PROCESSO Nº 1593/12

A UNICENTRO encaminhou relatório circunstanciado, às folhas 03 a 06, contendo pronunciamento referente aos itens contidos no Parecer CES/CEE/PR nº 142/11, conforme elencado abaixo:

a) reavaliação do projeto político-pedagógico com fundamento na Resolução CNE/CES nº 01/09, para a inclusão do Trabalho de Conclusão do Curso – TCC:

A instituição informa que a proposta de reformulação curricular do curso de graduação em Arte-Educação – Licenciatura, está protocolada e em trâmite institucional, e que o Trabalho de Conclusão do Curso – TCC, já é contemplado desde o início do curso em 2003, e em linhas gerais aponta-se no novo projeto político-pedagógico. Ainda, sobre o Trabalho de Conclusão do Curso, a UNICENTRO, às folhas 05, relata:

(...)

O desenvolvimento do Trabalho de Pesquisa em Arte (TPA), que constitui o Trabalho de Conclusão do Curso de Licenciatura em Arte (TCC), será realizado no 4º ano do curso sem vinculação a disciplina, com carga horária de 200 horas como requisito para conclusão do curso, devendo ser orientado e avaliado conforme regulamento específico.

b) realização de melhorias no espaço físico conforme recomendação contida no Relatório da Comissão Verificadora.

Com referência à infraestrutura, a IES, às folhas 06, comunica:

(...)

Quanto à estrutura física destinada ao curso de Arte-Educação, a UNICENTRO busca melhorar as condições físicas oferecidas em todos os seus cursos, especialmente, no ano de 2012, os cursos de Matemática e Ciência da Computação, que estavam lotados no *Campus* Santa Cruz, foram transferidos para o *Campus* CEDETEG, liberando espaços de salas de aula, laboratório e salas do setor administrativo dos departamentos que estão sendo reorganizados entre os cursos lotados no setor administrativo dos departamentos que estão reorganizados entre os cursos lotados no *Campus* Santa Cruz, sendo Arte-Educação um deles. As demais melhorias para o Curso de Arte-Educação estão sendo estudadas no Plano Diretor do *Campus* Santa Cruz, que será analisado e aprovado pelo CADCAM do *Campus*.

c) ampliação do quadro de docentes para o curso.

Sobre a ampliação do número de docentes, a UNICENTRO, às folhas 06, assim se pronuncia:

.... no que diz respeito ao número de docentes efetivos no departamento de Arte-Educação, no momento o DEART possui 07 docentes efetivos e tem 1 (uma) professora aprovada em concurso público, aguardando nomeação por parte do Governo do Estado. A UNICENTRO, enquanto uma das mais jovens universidades do Sistema Estadual de Ensino Superior do Paraná, não tem medido esforços para ampliar o seu quadro



PROCESSO Nº 1593/12

de docentes efetivos, entendendo ser imperiosa a necessidade da imediata abertura de concurso público para o preenchimento efetivo do cargo de professor, tendo em vista que o serviço em questão é de caráter permanente. No entanto, as autorizações governamentais para tal, não tem ocorrido na proporção e nem na necessidade da Instituição, gerando um déficit contínuo de docentes efetivos, não só no curso de Arte-Educação como também em outros cursos da Instituição nos quais buscamos formar o quadro de docentes efetivos.

2. Mérito

O Parecer CES/CEE/PR nº 142/11, aprovado em 06/12/11, foi favorável à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do curso de graduação em Arte-Educação – Licenciatura, da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, ofertado no *Campus* Santa Cruz, e determinou a apresentação de relatório circunstanciado, contendo descrição das providências tomadas em relação à: reavaliação do projeto político-pedagógico com fundamento na Resolução CNE/CES nº 01/09, com o intuito de incluir o Trabalho de Conclusão do Curso – TCC; de realização de melhorias no espaço físico conforme recomendação contida no Relatório da Comissão Verificadora e ampliação do quadro de docentes para o curso.

A UNICENTRO, no relatório circunstanciado anexado às folhas 03 a 06, informou sobre o atendimento das indicações mencionadas no Parecer CES/CEE/PR nº 142/11.

Da análise do relatório circunstanciado apresentado pela instituição, constata-se que foram atendidas as solicitações deste Conselho.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, dá-se por apreciado o relatório circunstanciado apresentado pela Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, considerando-se atendidas as solicitações contidas no Parecer CES/CEE/PR nº 142/11.

Devolva-se o processo à UNICENTRO para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

José Dorival Perez
Relator

PROCESSO Nº 1593/12

DECISÃO DA CÂMARA



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 06 de novembro de 2012.

Maria Helena Silveira Maciel
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE